



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº. 0025203-51.2026.8.19.0000

Agravante : Cynthia da Silva Assumpção Martins

Agravado : Município de Nova Friburgo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE OBSERVOU DE FORMA CORRETA AS TESES FIXADAS NOS TEMAS Nº. 6 E Nº. 1.234, DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF, DOS QUAIS RESULTARAM AS SÚMULAS VINCULANTES Nº. 60 E Nº. 61, DA SUPREMA CORTE. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE QUANTO À FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E À NÃO ADOÇÃO DE MEDIDA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA AQUISIÇÃO DIRETA DO MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E DE INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº. 1.234, DO STF, À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TESE QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE POSSUI NATUREZA PROCESSUAL E NÃO É ALCANÇADA PELA COISA JULGADA MATERIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO MINISTRO GILMAR MENDES NO RE Nº. 1.366.243-SC, REAFIRMANDO A OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DAS TESES FIXADAS NOS TEMAS Nº. 6 E Nº. 1.234 E A IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE VALORES À PARTE AUTORA PARA AQUISIÇÃO PRIVADA DE MEDICAMENTOS, BEM COMO A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG). OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS VINCULANTES DO STF, NOS TERMOS DO ART. 103-A, DA CRFB, C/C ART. 927, II, DO CPC. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR DE OUTRAS MEDIDAS DESTINADAS A GARANTIR O FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS NECESSÁRIOS À SAÚDE DO JURISDICIONADO, DIANTE DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DIFICULDADES OPERACIONAIS, OBSERVADOS OS FLUXOS DEFINIDOS NO TEMA Nº. 1.234, DO STF, E O ART. 11, §2º, DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº. 146/2023. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES VINCULANTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 0025203-51.2026.8.19.0000, em que figura como agravante Cynthia da Silva Assumpção Martins e como agravado Município de Nova Friburgo.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº. 0025203-51.2026.8.19.0000

Agravante : Cynthia da Silva Assumpção Martins

Agravado : Município de Nova Friburgo

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, que nos autos da ação proposta pela agravante em face do agravado (processo de nº. 0010143-05.2018.8.19.0037), ora em fase de cumprimento de sentença, determinou que o cumprimento da obrigação de fazer fosse realizado conforme os fluxos estabelecidos no Tema nº. 1.234, do STF, notadamente no que diz respeito à observância do PMVG.

O recurso é tempestivo e o preparo está dispensado, pois que a agravante é beneficiária da gratuidade de justiça. Destarte, o agravo deve ser recebido.

A controvérsia deduzida nesta via recursal envolve, essencialmente, a possibilidade de satisfação da obrigação imposta ao réu mediante o fornecimento do medicamento de que necessita a agravante, determinada em sentença já transitada em julgado. Segundo a agravante, as medidas determinadas pelo Juízo singular transferem à parte autora providências relacionadas à aquisição do medicamento, em desacordo com o modelo definido pelo STF e em prejuízo à continuidade do tratamento.

Como se vê, o cerne da discussão não reside propriamente na possibilidade de adoção de medidas constritivas de verbas públicas, embora tal providência constitua um dos pedidos formulados pela agravante, mas, sobretudo, na forma de cumprimento da obrigação imposta aos entes públicos.



Nenhuma razão assiste à agravante.

Inicialmente, é imperioso salientar que os precedentes vinculantes das Cortes Superiores estabeleceram uma série de parâmetros para a imposição, ao Poder Público, da obrigação de fornecer – e, portanto, custear – tratamentos de que necessite o cidadão. O debate envolve, pois, matéria que foi objeto de análise pelo STJ no Tema nº. 106, e, ainda, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema nº. 1.234. Incidem no caso, ainda, o Tema nº. 6 e a Súmula Vinculante nº. 61, ambos do STF.

Na decisão agravada, o Juízo de origem adotou providências destinadas à operacionalização do cumprimento da obrigação, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº. 1.234, observando, ainda, as diretrizes previstas na Recomendação CNJ nº. 146/2023, determinando, dentre outras medidas, a indicação de fornecedor habilitado, a observância do PMVG, a apresentação de orçamento compatível e a entrega do medicamento em unidade pública de saúde.

Procedeu corretamente o magistrado singular, proferindo decisão em respeito às teses e súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF), como se verá adiante.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que não se perdeu na memória o fato de que em ocasiões e julgamentos anteriores já me manifestei no sentido de autorizar o seqüestro de dinheiro em contas públicas, com o propósito de viabilizar o fornecimento de medicamentos e insumos indispensáveis à preservação da saúde daqueles que se encontravam em situação de urgência, sob risco de morte ou de grave prejuízo à saúde, na compra de determinados fármacos e insumos, cujo fornecimento era reiteradamente negado ou negligenciado pelos entes públicos, em descumprimento de ordens judiciais de diferentes magistrados de primeiro grau.

Não obstante a ressalva que se faz a respeito de eventuais posicionamentos em sentido contrário, é preciso que o entendimento sobre o tema discutido neste agravo seja ajustado, para que esteja em sintonia fina em relação às teses

fixadas pelos Temas nº. 6 e nº. 1.234, da Repercussão Geral do STF, que resultaram na edição das Súmulas Vinculantes nº. 60 e nº. 61, do Pretório Excelso.

No que interessa ao julgamento deste recurso, é importante destacar que o enunciado da Súmula Vinculante nº. 60 estabelece que:

‘O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)’.

Necessário observar que a incidência do Tema nº. 1.234, do STF, em feitos que estejam em fase de cumprimento de sentença é plenamente admissível, ainda que haja coisa julgada. Isso porque a obrigação imposta ao ente público foi a de fornecimento de medicamento. A forma pela qual se dá o cumprimento dessa obrigação, na hipótese de descumprimento do comando judicial, diz respeito a este procedimento (do cumprimento de sentença), portanto, é matéria de ordem processual. Em outras palavras, o que se decidiu na sentença não abrange ou alcança os meios pelos quais se obterá a satisfação da prestação imposta ao agravante. Nesse sentido, a incidência do Tema nº. 1.234 é imediata. E há reiteradas manifestações do STF nesse sentido, como se verá adiante.

Assentada essa premissa, é de se dizer que foi proferida pelo eminente Ministro Gilmar Mendes decisão monocrática no Recurso Extraordinário nº.1.366.243-SC, com determinação ao Corregedor Nacional de Justiça para que expedisse recomendação a todos os magistrados federais e estaduais de todos os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, visando o cumprimento, sem margem de discricionariedade, das teses fixadas nos temas nº. 6 e nº.1.234, consubstanciadas nas Súmulas Vinculantes nº.60 e nº.61, respectivamente, explicitando, entre outros assuntos, a proibição de repasse de dinheiro à parte autora para a compra de medicamento de forma privada, como se pode confirmar pela transcrição parcial da decisão feita a seguir:

“DECISÃO: Considerando as informações contidas na petição do Estado de Santa Catarina (eDOC865), além de relatos que me chegaram ao gabinete, abrangendo discursos e falas de integrantes do Poder Judiciário, além da inobservância do PMVG por parte de distribuidor e empresas farmacêuticas, bem ainda a diante dos dados constantes no sítio eletrônico desta Corte, dando conta de aumento significativo das reclamações em relação às súmulas vi

nculantes 60 e 61 desta Corte, considero oportuno lembrar: não existem margem de discricionariedade em aplicar ou não as teses fixadas nos temas 1.234 ou 61 (...)

No que se refere ao tema 1.234 da sistemática da repercussão geral, reitero-se que as teses foram pactuadas em acordo interfederativo com todos os Entes Públicos, sociedade civil e entidades públicas representativas, em autocomposição nesta Corte, sendo debatido durante 23 sessões de conciliação/mediação, tendo sido editada a Súmula Vinculante 60, com a seguinte determinação:

‘Opedito e a análise administrativas de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem como a suspensão dos pagamentos (administrativos e judiciais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)’.

Com o desdobramento, a Súmula Vinculante nº 61 espelha o julgado do tema 6 da sistemática da repercussão geral:

‘A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado à lista de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)’.

O quadro que se descortina é indicativo de que se está diante de descumprimento, pelos integrantes da Administração Pública direta e indireta do Poder Judiciário, da citada súmula vinculante, aos quais não é possível conflitar ou negar vigência à citada súmula. Não ocorre, na esteira do art. 927, II, do CPC, o que se estabelece que:

‘Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados das súmulas vinculantes (...)’

(...)

A súmula vinculante tem fundamento constitucional no art. 103-A da CF, in litteris:

‘Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (...)’

(...)

Além disso, o art. 2º da Lei 11.417/2006, ao regulamentar a norma constitucional reforça que a súmula terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a saber:

‘Art. 2º. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei (...)’

(...)

A interpretação conferida pelo STF e sedimentada na súmula vinculante é cogente para toda a Administração Pública para o Poder Judiciário, não existindo margem de discricionariedade, uma vez situada na mesma situação jurídica aludida.

Evidentemente, não se está a retratar situação de simples dúvida interpretativa sobre questões que não tenham sido expressamente decididas nas citadas súmulas vinculantes, as quais espelham estes dos temas 6 e 1.234 (as quais não se tratam aqui), mas em ato administrativo ou jurisdição de declaração de descumprimento do que foi expressamente decidido nos aludidos julgamentos dos REs 566.471 e 1.366.243, respectivamente, sobre o qual é de fato legítima a desconhecimento tanto à Administração Pública de todas as esferas federativas, quanto ao Poder Judiciário.

(...)

Aqui, cabem mencionar que tal matéria se tornou expressamente decidida no tema 1.234 de forma indubitável: não é possível repassar dinheiro à parte autora para compra de medicamento. Na página 75 do inteiro teor do acórdão (julgamento de mérito do tema 1.234) está descrito que 'caso se apresente a dificuldade operacional de aquisição, o(a) juiz(a) deverá determinar diretamente ao fornecedor que entregue o medicamento ao ente federativo que suportou o ônus de fornecimento nos autos, seguindo o art. 11, § 2º, da Recomendação CNJ nº 146/2023, com possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento em face do terceiro, sem prejuízo de outras medidas eventualmente cabíveis. Em qualquer situação, eventuais discussões sobre preço do medicamento, a cargo dos distribuidores, fornecedores, fabricantes e representantes, não podem servir de empecilho para o fornecimento do fármaco ao jurisdicionado'.

(...)

O aludido tema 1.234 trata de todos os passos necessários, obrigatórios e sucessivos, para a análise judicial: toda compra deve ser realizada, primeiramente, pelo ente público cuja ordem judicial determinou o fornecimento do fármaco. Tão somente em caso de não ser possível realizar-se a entrega ao conteúdo pelo ente público responsável (de acordo com os fluxos estabelecidos em acordo interfederativo) e para não gerar risco de inefetividade da medida, é que o Poder Judiciário passa a operar a compra judicial, voltada a cumprir o todo o PMVG, pontuando-se, na parte final da tese 3.2, o tema 1.234, que 'Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial à pessoa física/jurídica acima descritas em valor superior ao todo o PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor'.

Portanto, o comando é unívoco: inexistem qualquer hipótese de pagamento judicial à pessoa física ou jurídica em valor superior ao PMVG, pouco importa que esteja efetivando a compra com transferência de numerário, isto é, se o réu ou a serventia judicial. Está claro que não há qualquer autorização de repasse de numerário à parte autora para compra direta ao fornecedor, tampouco sua efetivação a crédito do PMVG. Dito de outro modo: inexistem qualquer hipótese excepcional que autorize o repasse de numerário à parte autora para efetivar a compra, muito menos a efetivação a crédito do PMVG. Quaisquer dessas últimas providências restaram proibidas após o julgamento do tema 1.234.

Decisão.

Sendo assim, em observância à correta execução dos súmulas vinculantes, intime-se: (i) o Corregedor Nacional de Justiça para que expede recomendação a todos(as) os(as) magistrados(as) federais e estaduais de todos os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça para que cumpram estes fixados nos temas 6 e 1.234, com substanciadas súmulas vinculantes 61 e 60, respectivamente, explicitando, entre outros assuntos, a proibição de repassar dinheiro à parte autora para compra de medicamento de forma privada, além de recomendar que os Tribunais que promovam cursos voltados à formação dos(as) magistrados(as), por meio das escolas judiciais ou da magistratura, sobre as aludidas súmulas; (...).

Fica claro, portanto, que não há margem para discricionariedade sobre o tema discutido neste recurso, pois, em cumprimento das teses fixadas pelos temas nº.6 e nº.1.234, da sistemática de Repercussão Geral do STF, e dos enunciados das Súmulas Vinculantes nº.60 e nº.61, **NÃO** é possível o repasse de dinheiro ou valores à parte para a compra do medicamento, tampouco a compra de medicamento que não observe o teto (PMVG) fixado pelo CMED. Além disso, ainda que a agravante alegue que a operacionalização da compra deva ser realizada pela serventia judicial, tal providência pressupõe a observância prévia dos fluxos estabelecidos no Tema nº.1.234 do STF, os quais foram corretamente observados pelo Juízo de origem.

Deste modo, está correta a decisão do juízo de primeiro grau, no sentido de adotar outras medidas necessárias a assegurar o cumprimento da sentença, bem como o direito inalienável da agravante à saúde e, consequentemente, à vida, protegido, neste caso, mediante o fornecimento pelos entes públicos dos fármacos e insumos de que precisa para a sua sobrevivência digna e saudável, em conformidade com o que lhe garantem os arts.6º e 196, da Constituição da República.

O direito à saúde é um dever inegável do Estado e deve ser cumprido satisfatoriamente mediante políticas sociais e econômicas que visem, entre outros objetivos, a proteção eficaz dos jurisdicionados contra o agravamento das suas enfermidades, sempre que, nos termos e limites da lei, isto for possível.

No caso em análise, se continuar a conduta negligente e desrespeitosa dos agravados quanto ao cumprimento da sentença que lhes impôs o fornecimento dos fármacos indispensáveis à preservação da saúde da agravante, poderá o juízo *a quo* determinar diretamente aos fornecedores dos medicamentos que os entreguem ao ente federativo que suporta o ônus de os fornecer ao jurisdicionado, seguindo, assim, o art.11, §2º, da Recomendação CNJ nº.146/2023:

“Art. 11. Na hipótese do artigo 10, o juízo deverá diligenciar para que a compra seja realizada por outro ente público, pelo estabelecimento de saúde que realiza o tratamento da parte aut ora ou pelo fornecedor de produto ou serviço.

(...)

§2º No caso de negativa de venda pelo Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) ou aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, deverá o julgador avaliar a aplicação

das medidas processuais cabíveis para a sua efetividade, inclusive contratar terceiros, sempre juízo da comunicação da instância competente para a purificação da regularidade”.

Destaque-se, ainda, que o juízo *a quo* poderá, caso seja necessário, aplicar multa em face dos entes responsáveis pelo fornecimento e de terceiros eventualmente envolvidos, no caso de descumprimento das suas decisões, sem excluir a adoção de outras medidas que se mostrem necessárias a garantir o cumprimento da sentença, dentro dos limites da lei, dos temas de repercussão geral e das Súmulas Vinculantes já mencionados.

Nesse tocante, é essencial salientar que, ainda de acordo com a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no RE nº.1.366.243, devem ser observados os fluxos que foram aprovados em acordo interfederativo (Tema nº.1.234), *verbis*:

“Oaludidotema1.234tratoutodosospassosnecessários,obrigatóriosesucessivos,paraanálisejudicial:todacompradeveserrealizada,primeiramente,peloentepúblicocujaordemjudicialdeterminouofornecimentodofármaco.Tãosomenteemcasodenãoserpossívelrealizar-seaentregacontentopeloentepúblicoresponsável(deacordocomosfluxosestabelecidos emacordointerfederativo)eparanãogerarriscodeinefetividadedamedida,équeoPoderJudiciáriopassaaoperacionalizaracomprajudicialvoltadoacumpridotetodoPMVG(...)”.

Logo, há um trâmite a ser seguido pelo magistrado, definido quando da fixação de tese no Tema nº.1.234, pelo STF, trâmite esse que é de observância obrigatória e que foi corretamente observado pelo Juízo singular. Com efeito, o título judicial confere à agravante o direito de exigir o fornecimento da medicação de que necessita, mas não a exime de cumprir com os trâmites legais, conforme previstos no SUS (e fixados pelo STF), para obter esse fornecimento. E mesmo diante de eventual descumprimento da obrigação pela via administrativa, há uma série de medidas que se impõe sejam observadas antes de se proceder ao seqüestro de verbas públicas, tal como determinou a decisão agravada.

Está claro, por outro lado, que as teses fixadas pelos Temas nº.6 e nº.1.234, da Repercussão Geral do STF, e os enunciados das Súmulas Vinculantes nº.60 e nº.61, do STF, não autorizam os entes públicos a se omitirem ou a negligenciarem os seus deveres constitucionais perante os cidadãos, embora busquem uma acomodação

razoável entre estes deveres e o direito à proteção integral da saúde de todos os brasileiros, conforme estabelecido na Constituição da República e nas convenções internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, entre elas o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Assembleia Geral da ONU, de 1966, e cuja promulgação interna no nosso ordenamento jurídico se deu através do Decreto nº.591/1992.

Contudo, não é ocioso repetir que não mais se admite a adoção de medidas constritivas (inclusive bloqueios e sequestros) em contas públicas do agravado, para repassar valores à parte autora para a compra dos fármacos de que precisa. O que se deve fazer é observar estritamente os fluxos estabelecidos pelo Tema nº.1.234, do STF, exatamente como fez o Juízo de origem.

Isso não significa dizer que o Tema nº.289, do STF, segundo o qual, *“Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o seqüestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação”*, esteja superado, notadamente porque a Suprema Corte não pronunciou essa superação, o que lhe incumbe, se for o caso.

Não. O que se está a propor é que essa medida deve ser antecedida por outras, como já se expôs acima, segundo os fluxos estabelecidos pelo STF, e que, chegando-se a esse ponto, frustradas as demais medidas, os recursos eventualmente apreendidos não deverão ser repassados à parte, mas ser utilizados na aquisição direta dos medicamentos, com intermediação e participação do Judiciário. É como se deve interpretar os precedentes vinculantes ao caso.

Assim, a decisão agravada está em plena conformidade com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, por isso, deve ser mantida.

Por ser assim, **VOTO** no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator